



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2011

(Do Sr. Fernando Jordão)

Acrescenta art. 13-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar obrigatória a transferência de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP aos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-60/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo determinar à União que efetive a transferência de vinte por cento dos recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP aos Municípios que tenham secretarias municipais de meio ambiente em funcionamento e defesa civil constituída, com a finalidade de criar e manter núcleos municipais de combate a catástrofes naturais.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A União transferirá, anualmente, aos Municípios que tenham secretarias municipais de meio ambiente em funcionamento e defesa civil constituída, recursos financeiros em montante equivalente a vinte por cento das cotas respectivamente integralizadas no Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores transferidos nos termos deste artigo serão exclusivamente aplicados, pelos Municípios, na criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação aos Municípios de parcela do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, com a finalidade de garantir os recursos financeiros necessários à criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais, representará significativo avanço no planejamento de ações e adoção de medidas preventivas, que evitem ou pelo menos reduzam drasticamente os danos pessoais e materiais causados por fenômenos climáticos.

De fato, observa-se que a atual regulamentação do FUNCAP concentra a aplicação de seus recursos em ações essencialmente voltadas para atender situações em que as catástrofes já ocorreram, como se pode ler no art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, que trata da finalidade do referido Fundo:

“Art. 8º O Fundap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres...”.

Fica claro que o Fundo tem uma única finalidade, vinculada a custear a reconstrução do que foi destruído, em grande número de ocasiões, devido à falta de ações preventivas.

O presente Projeto, vem, assim, corrigir essa falha na estruturação do FUNCAP, estabelecendo o redirecionamento parcial dos seus recursos, de forma a dar aos Municípios o necessário respaldo financeiro para que estes criem e mantenham núcleos de combate a catástrofes naturais, cuja atuação preventiva e permanente permitirá que sejam evitadas tragédias como, por exemplo, as que vêm assolando o Estado do Rio de Janeiro, em suas regiões litorânea e serrana.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Fernando Jordão
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

.....

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do caput do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
